Nº 239
IGREJA E APOSTOLADO POSITIVISTA DO BRASIL

O AMOR POR PRINCÍPIO, E A ORDEM POR BASE,
O PROGRESSO POR FIM

Viver para outrem. *Viver às claras.*

O DESPOTISMO MÉDICO-JURISTA

E

A Regeneração Social

A propósito da inqualificável pretensão de conferir ao poder temporal a competência para decidir dos casos de demência, quando esta não se manifesta por crimes.

por

R. TEIXEIRA MENDES

RIO DE JANEIRO
NA SEDE CENTRAL DA IGREJA POSITIVISTA DO BRASIL.
Templo da Humanidade.
30, Rua Benjamin Constant, 30
1907
Ano CXIX da Revolução Francesa e LIII da Era Normal

O DESPOTISMO MÉDICO-JURISTA

E

A REGENERAÇÃO SOCIAL

A propósito da inqualificável pretensão de conferir ao poder temporal a competência para decidir dos casos de demência, quando esta não se manifesta por crimes,

Mais uma vez temos de chamar a atenção do Público e do Governo para as monstruosidades a que fica exposta a sociedade, quando se infringe o princípio fundamental da política republicana, a saber, *a separação do poder temporal* e *do poder espiritual*.

Semelhantes infrações são devidas hoje às tendências despóticas de uma parte da classe médica e de uma parte da classe jurista, e se esforçam por manter os preconceitos e os hábitos da ditadura real, apesar das inestimáveis conquistas modernas do regime republicano.

Entretanto a própria Constituição do extinto Império já contrariava de modo decisivo os ataques à fraternidade cívica e à liberdade individual, de corpo e alma. E a *Constituição Federal* parece nada deixar a desejar neste assunto, porque, depois de compendiar a série de garantias da liberdade civil, acrescenta:

> "*Artigo 78. A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias de direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consagrara*."

Isto mostra que a mais terminante *declaração dos direitos* torna-se insuficiente quando, por um lado, faltam os sentimentos e convicções convenientes nas classes dominantes e no Público em geral, e quando, por outro lado, a incoerência da legislação fornece alimento e estímulos para entreter os abusos e violências que tal declaração dos direitos pretendeu destruir.

Antes, porém, de prosseguir nestas considerações, cumpre recordar sumariamente o deplorável incidente que as motivou.

Alegando a insanidade cerebral de um cidadão *que não é acusado de crime algum*, pessoas de sua família tentaram interná-lo *contra a vontade* em uma casa intitulada *de saúde*. Para este atentado, obteve-se a cumplicidade de alguns médicos. Pôde, porém, felizmente, a vítima desse tratamento, então condenada pelo sentimento como pela inteligência, invocar o amparo do poder civil contra a cegueira ou a

opressão doméstica apoiada pelo empirismo materialista médico. Cumprindo o seu dever de juiz, o cidadão Cícero Seabra concedeu o *habeas corpus* solicitado.

Parecia que o paciente havia recuperado a sua liberdade, e que a justiça e a punir os que haviam tentado encarcerar arbitrariamente um cidadão.

Mas não. Pessoas da família do paciente invocam, a seu turno, o poder civil, ou querendo que este intervenha para julgar se o paciente acha-se sofrendo das suas faculdades mentais. O magistrado a quem se dirigem, aceitando tal incumbência manifestamente inconstitucional, nomeia uma comissão médica para decidir o caso. E a *Gazeta de Notícias* de 6 de setembro corrente anuncia o seguinte desfecho:

"O Sr. Dr. Nabuco de Abreu, juiz da 1ª Vara de Órfãos e Ausentes, atendendo, entre outros fundamentos, a que o exame médico-legal feito no Comendador José Alves Ribeiro de Carvalho faz por si só, é, independente de justificação, prova bastante para a decretação da sua interdição, pois o laudo apresentado pelos profissionais conclui de modo que o Comendador Carvalho sofre de demência consequente à arteriosclerose generalizada, que se agravou pelo alcoolismo crônico, estado esse que o inibe de reger sua pessoa e de administrar seus bens, decretou ontem sua interdição, nomeando curador ao interdito, na forma da ordenação, L. 4, tit. 103, a sua mulher, Amélia Augusta de Carvalho.

"Ontem mesmo foram expedidos os editais competentes.

"O Dr. Avelar Brandão, advogado do interditado, vai recorrer desse despacho para a corte de apelação."

Nesse intervalo, a 14 de agosto próximo passado, o Dr. Teixeira Brandão apresentou a seguinte indicação, na Câmara dos Deputados:

"Indico que a Comissão de Constituição e justiça interponha a seu parecer sobre:

1º. Se os estabelecimentos hospitalares, destinados ao tratamento das moléstias mentais, ou de quaisquer outras que exijam o isolamento dos enfermos delas afetadas, podem ser considerados prisões.

2º. Se aos doentes recolhidos a esses estabelecimentos, de conformidade com os princípios legais, pode ser concedido *habeas corpus*.

3º. Quais as providências aplicáveis ao caso de concessão do *habeas corpus* aos alienados."

Do que precede resulta nas seguintes conclusões:

1º. Que um órgão do poder temporal atribuía-se a competência para decidir da sanidade cerebral de um cidadão *que não é acusado de crime algum*;

2º. Que, para pronunciar-se tal respeito, bastou invocar o juízo de alguns médicos;

3º. Que um médico deputado ousa pretender erigir os médicos em hábitos supremos da liberdade individual dos cidadãos.

Ora, admitir semelhante pretensões equivale a sancionar imediatamente o mais monstruoso despotismo. Porque a liberdade de qualquer cidadão fica desde então à mercê dos representantes do poder temporal, servidos pelas pessoas que o mesmo poder temporal decreta médicos.

De fato, a apreciação do grau de sanidade cerebral que incapacita um cidadão para viver como homem livre, constitui o mais delicado dos julgamentos. Médicos ou não médicos, raro são os que se acham nos casos de pronunciar-se criteriosamente a tal respeito. A história aí está para atestar a facilidade com que os mais qualificados contemporâneos acoimaram de *loucos* os mais egrégios beneméritos da Humanidade. Por outro lado, a vida ordinária oferece a cada instante o tristíssimo espetáculo de indivíduos ostentando a conduta e as opiniões mais escandalosas, sem que isso seja impedimento para ocupar mesmo as mais altas posições sociais.

Diante de semelhante quadro, como se ousa conferir a um homem ou a um grupo de homens, sejam quais forem os seus títulos, a atribuição de julgar temporalmente da sanidade cerebral de um cidadão *que não é acusado de ato algum criminoso*? Pois pelo fato de possuir um diploma de médico, que qualquer mediocridade moral e mental pode obter, torna-se um homem realmente competente? Basta isso para conferir e acende curar capacidade moral e mental? O bom senso rugar não indica logo que essa é um inqualificável absurdo?

Note-se, agora, que desde que se confere semelhante atribuição ao poder temporal, proporciona-se um alimento e um incentivo para as mais ferozes manifestações egoístas. A cobiça, a ambição, o ódio, a inveja... Todas as paixões ruins, em suma, nas suas formas mais execrandas, encontram aí um meio para saciar-se. Fica assim criada uma fonte nova de crimes. Para quem insistir sobre verdades tão evidentes?

Por isso também a dolorosa experiência da humanidade patenteou a necessidade de defender a liberdade do cidadão e o próprio poder temporal contra semelhantes ciladas e seduções. E isso foi conseguido reduzindo-se o poder temporal a só intervir na liberdade pessoal do corpo e alma *quando o cidadão cometer um ato criminoso*. Então, e só então, cabe ao poder temporal decidir se o *crime* foi ato de um *louco* ou de uma *vontade consciente*. Mediante esta cautela, e só com esta cautela, o despotismo, por um lado, e os traumas da ignorância, da presunção, da cobiça, da ambição, da inveja etc., podem ser prevenidos, sob este aspecto.

Desde os tempos do Império, em meados de 1882, isto é, *há mais de vinte e quatro anos*, teve o Apostolado Positivista ensejo de recordar estes inestimáveis princípios da sã política, da política que, segundo o velho José Bonifácio, *é filha da moral e da razão*. Deu-se essa intervenção quando tais princípios foram desconhecidos

em relação ao pastor da Igreja Evangélica brasileira, hoje falecido. Vamos reproduzir aqui os seguintes tópicos dos artigos então escreveu o diretor da nossa Igreja, cidadão Miguel Lemos:

"A loucura só pode ser objeto de um exame judicial quando a pessoa em questão pratica algum ato previsto na penalidade das nossas leis." (*O caso do pastor da Igreja Evangélica brasileira. Gazeta de Notícias* de 10 de junho de 1882.)

"Diz o legista que a ordenação, liv. IV, tit. 103, estabelece que: "Logo que o juiz dos Órfãos souber que em sua jurisdição há algum demente, que pela sua loucura possa fazer mal, entregá-lo a um curador que administre sua pessoa e bens."

"Se esta disposição é verdadeira ao pé da letra, o que não tenho tempo de verificar neste momento, segue-se que ela visa indivíduos *loucos* e cuja loucura *possa fazer mal*.

Agora, este *mal que eles podem fazer* refere-se ou não a atos qualificados nas leis? Se se refere a ações previstas nos códigos, o caso entra dentro de nossa tese: o poder temporal é competente. Se, porém, quero atribuir a essa frase uma significação lata, abrangendo *todo e qualquer ato*, e até doutrinas, então remeto o legista ao estudo da sua Constituição do Império, contra a qual não podem prevalecer todas as ordenações deste mundo, em virtude daquele princípio que o legista conhece e que manda subordinar os códigos de um país à sua lei fundamental." (*Gazeta de Notícias* de 14 de junho de 1882.)

"Venha, portanto, o inquérito sobre os crimes denunciados pelo senador do Maranhão; e, repetimos, só depois de provado que o pastor brasileiro praticou *atos qualificados nas leis*, é que a justiça poderá optar entre o hospício e a cadeia, para sequestrar o cidadão por ela julgado louco ou delinquente.

Entre esta marcha e o processo sumário de mandar o poder civil declarar louca uma pessoa só porque se separou da sua mulher, e por que esse homem acredita na revelação imediata de Deus, vai a distância que separa, em moral, a leviandade da prudência e, em política, um regime livre de um regime despótico." (*Gazeta de Notícias* de 16 de junho de 1882.)

Acima, porém, direitos da família estão os interesses gerais da sociedade, de que a família é o elemento subordinado. Esses interesses gerais é que determinarão a necessidade de separar, para garantia da liberdade do cidadão, os dois domínios: legal e moral. Os legistas chegarão empiricamente a esse resultado, firmando o princípio que domina a nossa legislação criminal, segundo o qual não pode haver crime ou delito, sem uma lei anterior que o qualifique. (*Gazeta de Notícias* de 17 de junho de 1882.)

Essas reflexões parecem suficientes para mostrar qual a conduta única que o *regime republicano* imponha os nossos governantes no caso vertente. Se o cidadão cuja liberdade individual é atacada *cometeu crime definido em nossas leis republicanas* e não nas *ordenações do reino*, seja ele submetido a exame de sanidade cerebral com os recursos de que dispuser o Governo, a fim de decidir-se se é *demente* ou *criminoso*, se deve ser *encarcerado* em um hospício de alienados ou *encarcerado* em uma prisão. Mas, se esse cidadão não praticou *ato algum qualificado como crime pelas nossas leis republicanas*, deve lhe ser garantida à sua liberdade individual, seja qual for a direção que der à sua pessoa ou aos seus negócios. A opinião pública, a solicitude dos seus parentes e amigos podem procurar corrigir os seus *extravios morais* ou *financeiros*, mas o Governo nada tem com isso salvo para proteger a liberdade do cidadão, seja contra quem for.

Sob o pretexto de evitar que uma família burguesa caia na situação em que vive a quase totalidade das famílias proletárias – que constituem a massa da sociedade –, sob o pretexto de evitar que uma casa industrial se aniquile, não é lícito ao governo tornar-se despótico e fomentar a cegueira ou as paixões egoístas no seio das famílias.

Mas este incidente encerra ainda um ensino que não deve ser esquecido. Ele vem mostrar, mais uma vez, o perigo a que está exposta a sociedade, pelas tendências despóticas de uma parte da classe médica e de uma parte da classe jurista. Ora, seja qual for o papel que caiba, nesta triste situação, às qualidades pessoais dos médicos e dos juristas em que se revelam tão funestas tendências, urge reconhecer que estas são inerentes às condições atuais da função médica e da profissão jurista. De sorte que só o valor individual e as reações sociais impedem que semelhantes tendências despóticas deixem de manifestar-se em todos os médicos e juristas.

Assim, quanto aos médicos, as propensões despóticas resultam no estado metafísico da sua cultura, e os torna fatalmente *materialistas*, mesmo inconscientemente. Desde então, tudo esperam de expedientes materiais, menosprezando as *condições morais*, quer para conceber a *moléstia* ou a *saúde*, quer para instituir o tratamento dos doentes.

Esta situação mental é agravada pela não aceitação de deveres mais severos, para o preenchimento da função médica, do que para o exercício de outra qualquer.

Nem o segredo profissional é mais respeitado: pessoas jovens, só porque dispõe de um diploma de médico, não hesitam em vir publicar as infelicidades domésticas, reais ou conjecturais. De sorte que os médicos e o público em geral não percebem a incompatibilidade radical que existe entre a função médica e as preocupações de enriquecimento e de engrandecimento político. Um médico pode, sem que ninguém estranhe, ser negociante, autoridade eleitoral, deputado, senador, ou delegado do governo de qualquer categoria.

Ora, esta situação não pode ser sanada antes que o público se convença de que todos os cidadãos devem receber uma instrução que permita a cada um ser seu próprio

médico, amparado pela solicitude feminina e os conselhos de um sacerdócio destituído de qualquer poder temporal, inclusive a riqueza.

O governo temporal só pode contribuir para este resultado, garantindo a mais completa liberdade espiritual, suprimindo inclusive as escolas médicas oficiais, como todo o ensino chamado secundário e superior.

Quanto aos juristas, constituem também uma classe destinada a desaparecer, desde que o regime científico-industrial houver completamente se desprendido de toda a liga teológico-militar. Quer como magistrados, quer como advogados, eles cessam de ter destino desde que as liberdades civis, bem como a elevação cívica da mulher, houverem eliminado as abusivas intervenções do poder temporal no domínio da iniciativa individual da indústria, e no domínio das relações domésticas.

Ora, esse desfecho, cada vez mais sensível, leva empiricamente as naturezas vulgares a contrariarem o surto do regime industrial republicano, tentando manter a confusão dos dois poderes, segundo as tradições teológico-militares da ditadura romana, revividas depois da dissolução do regime medievo.

Portanto, as tendências despóticas dos juristas só desaparecerão depois da plena instalação do regime científico-industrial. E os governos só podem contribuir para este fatal desfecho da evolução humana garantindo as liberdades civis, sobretudo a liberdade espiritual, por um lado; e, por outro lado, substituindo toda organização militar pela simples polícia.

Todos podem ver assim o alcance real do incidente que deu lugar às observações precedentes.

Esperamos que o Poder Judiciário não sancionará, nos tribunais superiores, a decisão arbitrária que acaba de ser dada em primeiro julgamento.

Mas, se assim não acontecer, ficará, pelo menos, livre a nossa consciência da responsabilidade de ter contribuído, por apatia social, para a consumação de uma iniquidade que tantas outras ameaça. Além de que será a presente intervenção mais um elemento para formar-se a opinião pública que tornará um dia impossíveis violências análogas.

Pela Igreja e Apostolado Positivista do Brasil:

R. TEIXEIRA MENDES. Vice-diretor.

Em nossa sede, Templo da Humanidade, rua Benjamin Constant, nº 30.
Rio, 28 de Gutenberg de 118 (09 de setembro de 1906).

(Publicado no *Jornal do Commercio* de 10 de setembro de 1906.)